



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

Lei Complementar nº 04 /2001

Dispõe sobre a Criação do Conselho e da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Catingueira, e dá providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão realizada no dia 24/novembro/2001, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar

TÍTULO I
DO CONSELHO
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal e proteção integral à criança e ao adolescente do Município de Catingueira, em observância ao estabelecido pela Carta Orgânica Municipal.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, neste Município, será feito através de políticas sociais básicas, de educação, saúde, esporte, recreação, cultura, lazer, profissionalização, habitação e saneamento, assegurando a todas eles o tratamento digno e o respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Atenderá a família aos preceitos contidos Lei Orgânica do Município, observando-se ainda os dispositivos dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção I
DA CRIAÇÃO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -COMDCA-, como órgão deliberativo controlador e fiscalizador das ações governamentais e não-governamentais com a criança e o adolescente em todos os níveis, em observância ao artigo 227 da Constituição Federal.

Seção II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, compete:

I - formular política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, captações e aplicação de recursos.

II - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quanto ao atendimento, promoção e defesa destes, de conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - assessorar o Prefeito Municipal na elaboração dos projetos de leis dispendo sobre a proposta orçamentária em cada exercício financeiro, no que concerne a planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como finalizar esta execução;

IV - expedir resoluções normativas acerca de matérias de sua competência, especialmente sobre a coordenação, controle e fiscalização da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - manter intercâmbio com entidades federais, nacionais, estaduais e privadas que atuem na promoção e na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - incentivar a promoção de seminários, debates e campanhas promocionais de conscientização, sobre todos os assuntos de sua competência;

VII - manter permanente atendimento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e encaminhar sugestões para elaboração de leis que beneficiem a criança e o adolescente no âmbito do Município;

VIII - receber, apreciar e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligências, omissão, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão de que forem vítimas a crianças ou o adolescente;

IX - cadastrar e registrar as entidades da sociedade civil e os movimentos populares que tenham por objetivo a promoção, o atendimento e a defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

X - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto executar no Município, no que concerne à política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III DA COMPOSIÇÃO E DO CONSELHO

Art. 13 - As normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em seu regimento interno, aprovado pelos Conselheiros, 60 (sessenta) dias após o encaminhamento de minuta do projeto às entidades cadastradas, para que essas apresentem suas sugestões e finalmente homologado por decreto municipal.

Seção V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14 - O Conselho Municipal exercerá rigorosa fiscalização sobre aplicação dos recursos de que trata a Lei Orgânica do Município bem como, sobre todos os outros que lhe forem destinados a zelar pela efetiva observância das diretrizes estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros destinados pelos poderes públicos, pelos contribuintes de impostos de renda, ou por quaisquer outros meios legalmente permitidos, constituirão o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência FUMIA, que fica criado nos termos da presente Lei pelo Conselho Municipal, observando-se ao estabelecimento por dispositivos pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho 1990.

CAPÍTULO II Do Fundo Municipal

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício da Criança e do Adolescente, pelo Estado ou pela União;

II - receber e registrar valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis e de imposições de penalidades administrativas previstas pela lei nº 8.069/90;

III - registrar os recursos captados pelo Município através de Convênio ou por doações de pessoas físicas e/ou jurídicas ao Fundo;

IV - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;

V - movimentar os recursos específicos para programa de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo deverão ser aplicados sob determinações oriundas do Conselho Municipal, com base em critérios pré-estabelecidos em sessão plenária, devendo encaminhar ao Executivo o plano de aplicação e prestação de contas deste recurso.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR
Seção I
Disposições Gerais

Art. 16 - Fica criado no Município de Catingueira, o Conselho Tutelar Municipal, composto de cinco membros e igual número de suplentes, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, com atribuições de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Funcionará o Conselho Tutelar Municipal nas instalações da sede própria da Prefeitura, ou em qualquer outro imóvel, destinado mediante Decreto Municipal;

§ 2º - Reunir-se-ão na forma estabelecida em seu regimento interno.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar Municipal será aprovado pela maioria dos membros titulares e publicado por meio de ato normativo denominado de resolução, sendo o ato dessa natureza destinado a formalizar as deliberações do órgão.

Seção II
Da atribuição e competência do Conselho Tutelar

Art. 17 - As atribuições do Conselho Tutelar Municipal, resguardada a aplicabilidade a nível municipal, são as mesmas relacionadas no capítulo II do Título V da Lei Federal 8.069/90.

Art. 18 - A competência do Conselho será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar Municipal somente poderão ser previstas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção III
Da escolha dos Conselheiros

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - ter residência no Município;

IV - dispor, pelo menos, de curso médio ou secundário.

Art. 21 - O processo para eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar Municipal, farse-á em conformidade com ao art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - A data para realização da eleição com a finalidade de escolher os membros do Conselho Tutelar Municipal será determinada pelo Conselho Municipal, a requerimento do Presidente ou da maioria dos seus membros.

§ 2º - O modelo da cédula para eleição será escolhido por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, recebendo aprovação por parte do juiz da Vara da Criança, Juventude e Adolescência.

§ 3º - Aprovado o modelo da cédula de votação pelo Juiz Eleitoral, será a mesma impressa em papel branco, opaco e pouco absorvente, além de a impressão ser feita com tinta preta uniforme de letra, reservando-se o espaço ao lado esquerdo para constar os nomes dos candidatos, ainda destacando-se um pequeno quadrilátero ao lado de cada nome, reservado ao eleitor expressar a sua vontade de escolha.

§ 4º - Para cada sessão eleitoral serão nomeados pelo Juiz, os integrantes da mesa receptora de votos, cujos nomes serão indicados por cada grupo de cinco candidatos, procedendo-se da mesma forma quanto a nomeação dos integrantes das mesas receptoras, e das mesas apuradoras de votos.

§ 5º - Serão declarados eleitos como Conselheiros Titulares do Conselho Tutelar os cinco primeiros candidatos mais votados para os cargos.

§ 6º - Serão declarados eleitos como Conselheiros Suplentes do Conselho Tutelar aqueles que obtiverem as melhores votações, após o quinto colocado e até o décimo lugar.

Art. 22 - Concluída a apuração de votos para o Conselho Tutelar Municipal, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos e os números dos sufrágios recebidos por cada um.

§ 1º - Em caso de empate, será declarado eleito o candidato mais idoso;

§ 2º - Imediatamente, após a apuração de votos e do processo eleitoral, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará, oficialmente, o resultado ao representante do Órgão do Ministério Público e ao Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude ou a quem suas vezes fizer.

§ 3º - No mesmo documento de que trata o parágrafo anterior, será o representante do Ministério Público, em exercício no Juizado da Infância, convidado a presidir a solenidade de posse dos eleitos em dez dias após o pleito.

§ 4º - na hipótese do não comparecimento da autoridade mencionada no parágrafo anterior, presidirá a solenidade o Prefeito Municipal e, ainda na ausência deste, será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - Os recursos necessários à execução do processo eleitoral previsto neste capítulo, serão destinados pela Prefeitura Municipal oriundos de seu orçamento próprio a requerimento do Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Seção V Dos Conselheiros Tutelares

Art. 24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviços Público relevante, estabelecerá prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 25 - Os recursos para remuneração dos membros do Conselho Tutelar constarão na Lei orçamentaria.

Art. 26 - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, e sob qualquer título ou pretexto, exceder aquela destinada ao funcionalismo Municipal de nível superior, na área de Assistência Social.

Parágrafo Único - Sendo eleito o funcionário público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remunerações, ficando afastado das suas atividades funcionárias com todos os direitos e vantagens.

Seção VI

Da perda do mandato e dos impedimentos

Art. 27 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime de contravenção, que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou ter infringido qualquer dispositivo da Legislação da Criança e do Adolescente.

Art. 28 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente, descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, tios ou sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento de que trata este artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público quanto a ação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício em comarca, forum regional ou distrital.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 29 - As medidas de proteção a Criança e ao Adolescente são aplicáveis sempre que o direito reconhecido nesta e na Lei Federal 8.069/90 forem ameaçados ou violados, e ainda:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 30 - Para as medidas de proteção levar-se-ão em consideração as necessidades pedagógicas, preferindo-se aqueles que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Capítulo II
Da Política de Atendimento

Art. 31 - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente;
- III - Conselho Tutelar Municipal.

Art. 32 - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Art. 33 - São linhas de ação política do atendimento no Município:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviços de identificação e localização dos pais, responsável, criança e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 34 - São diretrizes da política de atendimento.

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- III - manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - integração operacional de órgão do judiciário, Ministério Público, Segurança Pública e Assistência Social, para efeito de agilização inicial ao adolescente a quem se atribui autoria do ato infracional;
- V - mobilização da opinião pública no sentido de indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Capítulo II
Das Entidades de Atendimento

Art. 35 - As entidades de atendimento no Município, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinadas às crianças e aos adolescentes em regime de:

- I - orientação e apoio socio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;

os regimes de atendimento em todas aquelas neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual fará comunicação ao Conselho Tutelar Municipal e a autoridade judiciária competente.

Art. 36 - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro do Conselho Tutelar Municipal e a autoridade Judicial da Comarca.

Parágrafo Único - Será negado o registro as entidades que:

- a) não ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habilitação, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas não idôneas.

Art. 37 - As entidades que desenvolvem programas de abrigo e internação, deverão obedecer aos princípios estabelecidos nos artigos 92, 93 e 94 da Lei nº 8.069/90.

Art. 38 - As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar Municipal.

Art. 39 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentadas à União, ao Estado ou Município conforme o regime das dotações orçamentárias.

Art. 40 - As entidades que descumprirem as obrigações constantes no artigo 49 da Lei 8.069/90 sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes de prepostos terão as medidas constantes no artigo 97 da Lei 8.069/90.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficam convalidadas todas as ações e atividades desempenhadas pelo Conselho de acordo com a Lei Municipal nº 302/97.

Art. 42 - Para fazer face as despesas de instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica aberto um Crédito Especial no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser alocado na unidade

orçamentária Secretaria de Ação Social, em rubrica orçamentária indicada mediante decreto, quando da abertura do crédito.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 302/97.

Registre-se

Publique-se

Gabinete de Prefeito, em 27 de novembro de 2001 .

João Felix de Sousa
JOÃO FELIX DE SOUSA
Prefeito